

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.606/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000002070-45
Impugnação: 40.010125800-40
Impugnante: Lucas Eurico Gonzaga Júnior
CPF: 556.681.006-34
Proc. S. Passivo: Victor Schettino Salles
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – RECOLHIMENTO A MENOR - TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS – ALÍQUOTA APLICÁVEL. Imputação fiscal de recolhimento a menor do ITCD na transmissão *causa mortis* de bens e direitos, nos termos do art. 1º, inciso I, §1º da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no artigo 22, inciso II da mesma lei. Entretanto, no caso dos autos, a alíquota a ser aplicada é definida em razão do quinhão recebido e não pelo total dos bens transmitidos. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saldo remanescente não recolhido de ITCD, incidente sobre o quinhão recebido pelo Autuado a título de herança de Maria Felizarda de Salles Gonzaga, falecida em 07/02/06.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/45.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de saldo remanescente não recolhido de ITCD, incidente sobre o quinhão recebido pelo Autuado a título de herança de Maria Felizarda de Salles Gonzaga, falecida em 07/02/06.

A diferença exigida no AI decorre da suposta aplicação incorreta da alíquota de 4% (quatro por cento) realizada pelo Autuado para cálculo do tributo, quando o correto seria aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) segundo o Fisco.

A divergência decorre das diferentes interpretações dadas ao art. 4º da Lei nº 19.941/03, então vigente, para o enquadramento da faixa de alíquota a ser aplicada na apuração do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Enquanto o Fisco entendeu que o valor a ser considerado para enquadramento da alíquota seria o do monte total da herança, o Autuado entendeu que o valor a ser considerado seria o do seu quinhão.

Disponha o referido artigo que:

Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 - Redação original:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

O que se observa é que a interpretação feita pelo Autuado reflete o melhor posicionamento sobre o tema, uma vez que a interpretação no presente caso deve se dar de forma sistemática, levando-se em conta as disposições do Código Tributário Nacional sobre a matéria discutida.

Neste sentido, dispõe o parágrafo único do art. 35 do Código Tributário Nacional que:

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Ressalte-se que na Lei Estadual vigente à época (art. 12, inciso I), o responsável pelo pagamento do ITCD não é o espólio, mas sim, “o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima testamentária”.

Como consignado na impugnação apresentada “conquanto o fato gerador (ou fatos geradores) da exigência em questão tenha ocorrido com a transmissão dos bens, fato que decorreu do falecimento do *de cujus*, imprescindível a delimitação da base de cálculo, que consoante o art. 38 do CTN é “o valor venal dos bens ou direitos transmitidos”.

E continua: “A Lei Estadual nº 14.941/03 também define a base de cálculo como o “valor do bem ou direito transmitido” (art. 4º), de forma que a aplicação e a interpretação deste artigo deve observar, necessariamente, os arts. 35 e 38 do CTN, sob pena de se incorrer em expressa ilegalidade”.

Portanto, da análise dos dispositivos supramencionados a outra conclusão não se chega, senão a de que a base de cálculo a ser considerada para determinação da alíquota aplicável é do quinhão do herdeiro, que é o valor que ele efetivamente receberá.

A confirmar o acerto deste entendimento, a Lei nº 14.941/03 foi alterada pela Lei nº 17.272/07, passando o seu art. 4º a ter a seguinte redação:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

E a exposição de motivos referente à referida alteração foi clara ao afirmar que seu objetivo foi:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1- definir claramente que o valor do imposto devido pelos herdeiros individualmente corresponde ao resultado da aplicação da alíquota sobre o quinhão recebido evitando, com isso, o entendimento de que a alíquota é definida em razão do valor total do monte transmitido pelo falecido.

Portanto, uma vez que o recolhimento do tributo realizado pelo Autuado foi correto, não há de se falar em diferença ainda devida, não restando caracterizada a infração apontada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio Jorge Freitas Lopes, que o julgava procedente. Vencido o Conselheiro Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo (Relator), que o julgava parcialmente procedente, para excluir a multa de revalidação. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2010.

**André Barros de Moura
Presidente/Relator Designado**

ABM/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.606/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000002070-45
Impugnação: 40.010125800-40
Impugnante: Lucas Eurico Gonzaga Júnior
CPF: 556.681.006-34
Proc. S. Passivo: Victor Schettino Salles
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio Jorge Freitas Lopes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Impugnante discorda da alíquota aplicada para cálculo do ITCD definida em função do monte partilhável.

Por ocasião do óbito de Maria Felizarda de Salles Gonzaga (ocorrência do fato gerador do ITCD), ocorrido em 07 de fevereiro de 2006, vigorava a seguinte redação dos dispositivos da Lei nº 14.941, de 29/12/03 que dispõe sobre o ITCD - Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* de Quaisquer Bens e Direitos:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...).

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...).

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por causa mortis:

a) 3% (três por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs;

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 (noventa mil e uma) até 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) UFEMGs;

c) 5% (cinco por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 450.001 (quatrocentas e cinquenta mil e uma) até 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;

d) 6% (seis por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;

(...)

A base de cálculo do ITCD na data da ocorrência do fato gerador, com base no valor venal dos bens ou direitos transmitidos perfaz o montante de 1.122.896,36 UFEMG, apurando-se, por consequência a alíquota (6%), em razão do monte partilhado, ou seja, a totalidade dos bens e direitos se transmitido aos sucessores.

Este era o entendimento da SEF/MG, manifestado através da Orientação DOLT/SUTRI nº 002/06, com base na Lei nº 14.941/03, que esclarece, dentre outros pontos, a determinação da alíquota para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2004 e 27 de março de 2008:

“Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2004 e 27 de março de 2008, para determinação da alíquota aplicável, a legislação do ITCD considera o valor total dos bens, independentemente da quantidade de herdeiros ou legatários beneficiados, incluídos os bens isentos e os bens tributáveis por outra unidade da Federação. Identificada a alíquota, esta será aplicada, para o efeito de se obter o valor do imposto a pagar para Minas Gerais, apenas sobre os valores tributáveis por este Estado. Saliente-se que, na hipótese de sucessão legítima ou testamentária, para se obter a base de cálculo do ITCD deve-se avaliar a totalidade do patrimônio, abater as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas e, em seguida, excluir a meação do cônjuge ou companheiro, se for o caso.”

Também, neste mesmo sentido, a Consulta de Contribuinte nº 067/05, que abaixo se transcreve, orienta:

“ITCD – ALÍQUOTA APLICÁVEL – Para fins de definição da alíquota aplicável, deve-se considerar o montante formado pelos bens e direitos a serem transmitidos, independentemente de quantos sejam os herdeiros.”

Portanto, fixou-se corretamente a alíquota de 6% (seis por cento), uma vez que o valor total dos bens e direitos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transmitidos é superior a 900.000 (novecentas mil) UFEMGs, aplicando-a sobre o valor do quinhão de cada herdeiro, uma vez que é este o contribuinte do imposto.”

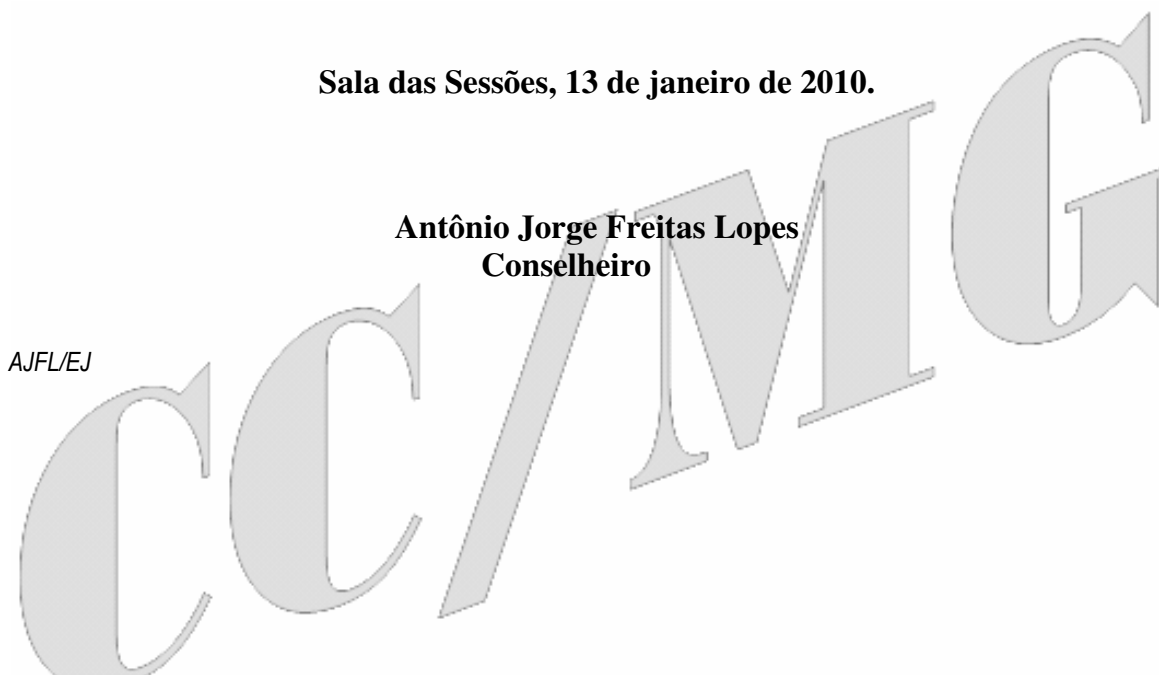
Quanto à argüição de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 14.941/03, deve-se ressaltar que esta matéria não pode ser objeto de apreciação por colendo Conselho de Contribuintes, por vedação expressa contida no art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2010.

**Antônio Jorge Freitas Lopes
Conselheiro**

AJFL/EJ



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.606/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000002070-45
Impugnação: 40.010125800-40
Impugnante: Lucas Eurico Gonzaga Júnior
CPF: 556.681.006-34
Proc. S. Passivo: Victor Schettino Salles
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão exarada no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a autuação sobre saldo remanescente não recolhido de ITCD, incidente sobre o quinhão recebido pelo Autuado, a título de herança de Maria Felizarda de Salles Gonzaga, falecida em 07/02/2006. A diferença se deu em razão do Fisco ter aplicado a alíquota de 6% (seis por cento) sobre o quinhão do herdeiro, que já havia recolhido o tributo calculado pela alíquota de 4% (quatro por cento).

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, II da Lei nº 14.941/03.

Tempestivamente e por meio de procurador regularmente constituído, às fls. 22/30, o Autuado apresentou impugnação e documentos anexos. As principais teses da defesa se assentam na inconstitucionalidade das alíquotas progressivas; o desrespeito ao princípio da retroatividade benigna; a inaplicabilidade da interpretação administrativa sobre o alcance do art. 4º da Lei nº 14.941/03, antes de sua alteração pela Lei nº 17.272/07. A seu ver, neste quesito, a interpretação adotada, até então, diverge do estatuído nos arts. 35/38 do CTN, porque adotou o entendimento de que o parâmetro para definição da alíquota aplicável seria o valor do monte e não o importe do quinhão do herdeiro.

O Fisco, às fls. 41/45, rebate pontualmente as alegações da defesa, justificando a utilização do parâmetro combatido sob o argumento de acatamento à orientação administrativa da época. Ilustra a assertiva com a orientação DOLT/SUTRI nº 002/06 e a consulta de contribuinte nº 067/05. Ressalta, ainda, a vedação ao CCMG de declarar a inconstitucionalidade ou a inaplicabilidade de norma legal, a teor do art. 110 do RPTA – Decreto nº 44.747/08.

Analisando os autos e cientes da mencionada vedação legal, pareceu-nos impróprio, em revisão de lançamento por este colegiado, nos manifestarmos quanto à apontada questão da inconstitucionalidade das alíquotas progressivas e, também, em relação à inaplicabilidade do art. 4º da Lei nº 14.941/03, em sua interpretação

administrativa da época, em que pese a relevância dos argumentos jurídicos apresentados pela defesa.

Contudo, a nosso ver, teria cabimento, no presente caso, à aplicação do princípio da retroatividade benigna, de que trata o art. 106 do CTN, por não haver dúvida de que a nova redação do art. 4º teve o objetivo precípuo de por fim a combatida interpretação de se utilizar o parâmetro do monte para definição da alíquota, como expressamente declarado no item 4 da exposição de motivos da Lei nº 17.272/07, como se vê dos citados dispositivos, abaixo, “*in verbis*”:

CTN:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento do tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Exposição de motivos da Lei 17.752/

4 - definir claramente que o valor do imposto devido pelos herdeiros individualmente corresponde ao resultado da aplicação da alíquota sobre o quinhão recebido evitando, com isso, o entendimento de que alíquota é definida em razão do valor total do monte transmitido pelo falecido.

Porém, a aplicação da retroatividade benigna deve ser conciliada com o caráter retrospectivo do fato gerador do lançamento, positivado no art. 144 do CTN, no que redundaria em sua eficácia apenas em relação às penalidades aplicadas.

Tal conclusão resulta de ensinamentos doutrinários prevalentes sobre o assunto, sob o principal fundamento de que entendimento diverso, determinaria total insegurança ao Poder Público, que têm entre os seus expoentes, Hugo de Brito Machado, que, à respeito, ensina:

“ (...). Também por isto a legislação que a autoridade administrativa tem de aplicar ao fazer o lançamento é aquela que estava em vigor na data da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (CTN, art. 144). Em relação às penalidades, todavia, prevalece o princípio do Direito Penal, da retroatividade da lei mais favorável (CTN, art. 106)...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, e entendendo pertinente a aplicação do princípio da retroatividade benigna à situação em exame, como adequado somente em relação à penalidade aplicada, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário a multa de revalidação.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2010.

**Cáio Júlio Cezar de Sousa Rêgo
Conselheiro**

CJCSR/EJ

CC/MIG